



Apelante 1: RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO

Apelante 2: JÚLIO JUNQUEIRA FERREIRA

Apelante 3: FELLIPE DE MACEDO NERY NETO

Apelante 4: LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE

Apelada: SIRLEI DIAS DE CARVALHO PINTO

Relator: Des. Fernando Foch¹

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO SOFRIDA EM MADRUGADA POR TRABALHADORA CONFUNDIDA COM PROSTITUTA, POR ISSO HUMILHADA, XINGADA, SURRADA E DESAPOSESADA DE BOLSA. DOLO. TORPEZA. PLURALIDADE DE AGRESSORES. DIREITOS FUNDAMENTAIS À SEGURANÇA, À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE HUMANA. PREJUÍZOS MORAL E MATERIAIS. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. DANO EMERGENTE. LUCROS CESSANTES. CAUSALIDADE ADEQUADA. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. PREDOMINÂNCIA DOS FINS SANCIONATÓRIO E INIBIDOR DA VERBA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CÓDIGO CIVIL. ARTS. 186 e 927, *CAPUT*. INTELIGÊNCIA. INDENIZAÇÕES. “JUROS LEGAIS”. NATUREZA, EXPRESSÃO E TERMOS INICIAIS. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO DE JULGAMENTO COMO PRELIMINAR DE APELO. NÃO CONHECIMENTO. PERÍCIA JUDICIAL SUFICIENTE. DESCABIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA EXPERTISE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. JUÍZO DE VALOR EXPENDIDO PELO SENTENCIANTE NAS RAZÕES DE DECIDIR. INOCORRÊNCIA DE PREJULGAMENTO.

¹ Processo originário: 6.ª Vara Cível da Barra da Tijuca, Comarca da Capital, 0012140-41.20087.8.19.0209 (2008.209.011958-0).





PROCESSO INTELECTIVO DA PROLAÇÃO. SENTENÇA A MENCIONAR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES. IRRELEVÂNCIA DA MENÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO QUE A REFORMA APENAS QUANTO À DOSIMETRIA DAS PENAS E REGIME PRISIONAL. FALTA DE INFLUÊNCIA NA ESFERA CIVIL. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUTORA VENCEDORA E BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO DE OS RÉUS RECOLHEREM CUSTAS. LEI 1.060/40, ART. 11, *CAPUT*. LEI ESTADUAL 3.350/99, ART. 31, §§ 1.º E 2.º. ARQUIVAMENTO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. PREMATURIDADE. Ação indenizatória movida por empregada doméstica em face dos cinco jovens que, vindo de noitada e a encontrado, na Barra da Tijuca, nesta cidade, de madrugada, num ponto de ônibus, à espera de condução para regresso à casa, em município da Região Metropolitana, a agrediram verbal e fisicamente, porque a confundiram com prostituta, causando-lhe prejuízo extrapatrimonial e material, este representado por dano emergente (despesas de tratamento) e lucros cessantes (em razão de incapacidade laborativa parcial). Pedido de condenação de os demandados os indenizarem solidariamente. Sentença de procedência, que arbitra em R\$ 100.000,00 a indenização devida por cada qual dos agressores. Apelos dos demandados, com pedido de conversão do julgamento em diligência, arguição de nulidade e, no mérito, a buscar a reversão do julgado ou a redução do *quantum* indenizatório do dano moral. Não reiteração de pedido de julgamento de agravos retidos interpostos.

1. Não se conhece de agravos retidos cujo julgamento não foi requerido como preliminar de apelo (CPC, art. 523, caput, e § 1.º).

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



2. Realizando-se por médico perícia de Medicina para aferição de lesões causadas por agressão física e respectivas sequelas, e sendo suficiente a perícia para a formação do convencimento do juiz, que é o destinatário da prova, não se justifica a realização de outra; nova perícia só se justifica se a anterior se revelar insuficiente ou se o perito for suspeito ou impedido, o que pode ser arguido a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição e por qualquer litigante (CPC, arts. 304 e 305, *caput*), sem que a faculdade contemple, contudo, o inconformismo da parte com o resultado eventualmente adverso da expertise.

3. É vazio arguir nulidade da sentença, por falta de fundamentação, quando as razões de decidir são claras (no caso em foco, também exaustivas) e guardam nexos lógicos com o dispositivo.

4. Não é prejulgamento, portanto, não implica suspeição, a emissão de juízo de valor pelo magistrado, na fundamentação da sentença, porque, na verdade, isso é o próprio julgamento, sendo certo que o processo intelectual de construção do ato faz com que o julgador primeiro firme seu convencimento para, depois, redigir ou ditar o ato, não o formando na medida em que está a redigi-lo ou ditá-lo; logo, embora seja uma demasia à vista do art. 458 do CPC, é irrelevante que ele faça inserir epígrafe com citações desfavoráveis à parte em desfavor da qual decidiu (no caso, uma do filósofo Immanuel Kant e outra do pai da vítima, esta extraída da mídia, aquela sem indicação da fonte).

5. Não se tendo imposto sanção por litigância de má-fé, é de todo irrelevante ter o juiz generalizado (se é que, no caso *sub examen*, generalizou), ao afirmar que os partícipes do litisconsórcio passivo se valeram de “estratégia ardilosa (...), utilizando-se de todos os artifícios legais, porém imorais, para evitar o pronunciamento oportuno do Poder Judiciário deste Estado, em sede de

Secretaria da Terceira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



responsabilidade civil”; isso, ademais, inscreve-se no juízo de valor manifestado pelo magistrado.

6. De todo modo, se, no entender da parte que argui nulidade da sentença por supositícia parcialidade, desta foi ônus opor exceção de suspeição, em apartado, no prazo de quinze dias, já que isso também pode ser feito a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição e por qualquer dos litigantes (CPC, arts. 304 e 305, *caput*).

7. Dado que a responsabilidade civil é distinta da penal, é irrelevante cogitar de ação desta natureza, ainda mais se a existência dos fatos típicos penais e a respectiva autoria foi reconhecida em provimento jurisdicional criminal, inclusive de instância revisora.

8. Pelos danos civis causados por vários agentes, a todos este incumbe solidariamente o dever de indenizar, como indica a inteligência dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

9. Causa dano moral *in re ipsa* à vítima, vir um bando (na espécie, cinco homens adultos) cercá-la, coagi-la, desapossá-la (no caso concreto, da bolsa que a vítima portava), xingá-la, insultá-la, despojá-la de pertences e agredi-la fisicamente, com dolo e a ponto de causar incapacidade parcial laborativa, pelo torpe motivo de os agressores a terem confundido com prostituta, como se meretriz pudesse merecer tal infame tratamento, tudo a demonstrar profundo desprezo dos delinquentes, pelos direitos fundamentais à segurança, à vida (CRFB, art. 5.º, *caput*) e à saúde (art. 6.º, *caput*), bem assim pela dignidade humana, fundamento da República (art. 1.º, III) e cláusula geral dos direitos da personalidade, entre eles a honra, também fundamental, haja vista a garantia passiva que lhe reserva o art. 5.º, X, da Constituição Federal.

10. Demonstrado que a lesão da autora decorreu de dolosa violência perpetrada pelos réus, não há falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima

Secretaria da Terceira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



que, por total falta de condições fáticas (trabalhadora humilde, dona de casa, a ter de cuidar de criança, sua filha) não permanece de repouso ou não pode cumprir à risca as prescrições do tratamento.

11. Comprovada a despesa médica, ainda que não discriminada, é cabível a restituição, mesmo que o recibo esteja em favor de terceiro que patrocinou o tratamento, adiantando despesas (na espécie, o patrão da vítima).

12. Provada a incapacidade parcial laborativa e o nexo de causalidade, impõe-se aos ofensores o dever de indenizar.

13. Dispondo a sentença valor de indenização de lucros cessantes que não contempla parte das atividades da vítima, e correspondendo esta a auxílio previdenciário, descabe deduzi-lo do que foi judicialmente arbitrado.

14. No campo de responsabilidade civil, regido pela teoria da causalidade adequada, é irrelevante que alguns dos partícipes do ato ilícito não tenham agredido fisicamente a vítima; isso poderia ter relevância apenas em sede penal, em que se aplica a equivalência dos antecedentes, com reflexo na dosimetria das penas.

15. Disso resulta não provocar estranheza que os causadores do dano tenham merecido tratamento igualitário na apreciação, pelo juiz, do *an debeatur*, em sede civil.

16. Dano moral da magnitude do revelado nos autos exacerba o caráter punitivo da indenização e a efetividade de seu potencial inibitório, impondo peso menor ao equilíbrio entre o *quantum* indenizatório e a condição social da vítima.

17. Nesse passo, e não demonstrando os réus alegada incapacidade de cumprir a condenação nem sua exasperação, prestigia-se o arbitramento feito na primeira instância, o que consoa com o entendimento dominante neste tribunal, no sentido indicado em seu Enunciado 116, ou seja, no de que

Secretaria da Terceira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação” (Aviso TJ 55/12).

18. “Juros legais” de verbas indenizatórias são moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 405, c/c CTN, art., 161, § 1.º); os incidentes sobre as parcelas mensais compensatórias de lucros cessantes, as quais devem ter vencimento a cada último dia do mês, hão de ser contados desde a última citação (CC, art. 405; CPC, art. 219, *caput*), no caso de parcelas vencidas e das vincendas até o cumprimento da sentença, e a partir da data da respectiva exigibilidade, para as vencidas após.

19. Sendo o demandante vencedor beneficiário de gratuidade de justiça, impõe-se ao réu vencido, que não o seja, recolher as custas processuais, *ex vi* do art. 11, *caput*, da Lei 1.060/50, e, no Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 31, §§ 1.º e 2.º, da Lei estadual 3.350/99.

20. É prematuro determinar-se baixa na distribuição e arquivamento dos autos, tanto que se opere o trânsito em julgado e sejam recolhidas as custas, porque isso, se não impede, dificulta o cumprimento da sentença.

21. Agravos retidos não conhecidos. Apelos conhecidos, indeferimento da conversão do julgamento em diligência, rejeição de preliminares e desprovimento das apelações; sentença a cujo dispositivo se imprimem reparos de ofício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0012140-41.2008.8.19.0209, em que são apelantes RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO, JÚLIO JUNQUEIRA FERREIRA, FELLIPE DE MACEDO NERY NETO e LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE, sendo apelada SIRLEI DIAS DE CARVALHO PINTO.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão desta data, por unanimidade em

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara Cível

Apelação Cível 0012140-41.20087.8.19.0209

FLS.7

indeferir requerimento de conversão do julgamento em diligência, não conhecer dos agravos retidos, conhecer dos apelos, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, negar provimento às apelações e de ofício imprimir reparos a seu dispositivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2014

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



RELATÓRIO

Trata-se de ação cognitiva de rito comum ordinário na qual a autora, SIRLEI DIAS DE CARVALHO PINTO, busca a condenação de os réus – FELLIPE DE MACEDO NERY NETO, RODRIGO DOS SANTOS BASSALO DA SILVA, RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO, JÚLIO JUNQUEIRA FERREIRA e LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE – indenizarem danos morais e materiais causados pela agressão de que foi vítima, pelo que restaram condenados em sede criminal, e em razão do que padece de incapacidade para exercer atividades laborativas de empregada doméstica com vínculo empregatício e, nas folgas, de cozinheira e faxineira diarista, atividades profissionais a implicar renda mensal de aproximadamente R\$ 860,00, fora salário de R\$ 500,00, tendo, ainda, despendido R\$ 1.722,00 em tratamento médico e, para realiza-lo, aproximadamente R\$ 800,00.

O pedido foi assim deduzido:

EX POSITIS, a autora requer a citação dos réus, nos endereços mencionados no início dessa exordial, para querendo contestarem os termos da presente **Ação Indenizatória de Danos Materiais e Morais** por ato ilícito, sob pena de revelia, esperando e confiando ao final seja julgada **PROCEDENTE**, a fim de imputar aos réus a obrigação de reparar todos os danos materiais e morais impostos à autora, danos já devidamente descritos acima e assim constituídos, *ipsis litteris et verbis*:

- o integral ressarcimento de todas as despesas já incorridas e/ou a incorrer, no curso de seu tratamento médico e até seu completo restabelecimento, abrangentes daquelas já descritas nos **itens 59/67** da presente;

- dever de os réus repararem à autora os **lucros cessantes**, estimados em alguns dos **itens 59/67 da presente**, levando-se em conta as receitas de que se viu privada a autora, considerando-se o **termo inicial** a data em que sofreu as agressões físicas dos réus e como **termo final** a expectativa de vida útil e laborativa da autora, uma vez restando incapacidade em definitivo para as atividades que habitualmente exercia;

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



- verba autônoma a título de indenização moral nunca inferior ao equivalente a 100 (cem) vezes a reparação dos danos materiais, em proporcionalidade à extensão dos danos físicos e estéticos e à repercussão dos fatos no território nacional;

- incidência dos Juros compensatórios e dos juros moratórios, na forma de lei.

- Honorários Advocatícios do patrono do suplicante, na base de 20% (vinte por cento) sobre o total apurado da condenação;

- Incidência da atualização monetária sobre todas as parcelas fixas que integram a indenização, inclusive, custas e despesas processuais, se for o caso aplicando-se a disposição da Súmula 562 do STF.

Aperfeiçoou-se a relação processual, tendo contestado todos os corrêus. As contestações dos demandados, pela ordem com que foram nomeados na petição inicial – a mesma acima indicada, o primeiro a negar ter participado da agressão física – estão respectivamente às fls. 235/61, 235/61, 200/7, 122/40 e 213/20.

Decisão que lhes indeferiu a gratuidade de justiça (fls. 412/2v.^o), levou LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO JUNQUEIRA FERREIRA e RODRIGO DOS SANTOS BASSALO DA SILVA, respectivamente quinto, quarto e segundo litisconsortes, a interpor agravos de instrumento (fls. 420/30, 450/6 e 466/73), aos quais se negou seguimento (fls. 476/8, 563/9, 573/9), sem inspirar interposição de recursos às cortes superiores, o que se conclui porque de tanto não há notícia nem nos autos nem nos registros das respectivas movimentações no sítio deste tribunal na internet.² Já o terceiro, RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO, ofereceu agravo retido (fls. 458/64). Este último também manejou recurso da mesma natureza contra ato concessivo de tutela antecipatória, a tornar indisponíveis os bens dos demandados (fls. 921/30).

Já da decisão que rejeitou preliminares por ele arguidas (fl. 481/1v.^o), o primeiro litisconsorte interpôs agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fls. 489/504 e 1.223/39).

² <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201100167579>





Sobreveio informação de que a sentença penal condenatória, no que reconheceu a autoria e materialidade do crime, fora mantida em segundo grau de jurisdição (fls. 582/674).

Perícia médica apontou incapacidade física total e temporária por 30 dias, incapacidade parcial e genérica na ordem de 45% em decorrência da limitação funcional em mão e punho direitos e “incapacidade total em temporária específica para o exercício de atividades nas quais haja demanda de esforços de membro superior direito, tais como a profissão de empregada doméstica” (fls. 796/835).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, na qual houve coleta de prova oral (fls. 1.078/101), seguindo-se razões finais por escrito e sentença (fls. 1.292/310), cujo dispositivo é o seguinte:

Isto posto, tudo visto e examinado, JULGAM-SE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS para condenar os réus a: i) pagar à autora o valor descrito no documento de fls. 38 (R\$ 1722,47) como dano material, com correção monetária e juros legais desde o desembolso, ii) pagar à autora lucros cessantes em função de sua inatividade, em valor de 100% do salário recebido como empregada doméstica (um salário mínimo), desde a data dos fatos até aquela em que ficar comprovado, através de perícia médica a ser realizada no IML ou hospital público, que a autora recuperou a plena capacidade para o desempenho das atividades de sua profissão - empregada doméstica, iii) condenar cada um dos réus a pagar à autora danos morais fixados em R\$ 100,000.00 para cada um, com correção monetária desde a data da sentença e juros legais desde a data dos fatos. Condenar ainda, os réus a pagarem as custas do processo, inclusive honorários periciais fixados em R\$ 3.000,00, sem prejuízo do ofício já expedido ao E. Tribunal, bem como verba honorária estabelecida em 10% do valor integral e atualizado da condenação.

Transitada em julgado, certificado o recolhimento das custas, dê-se baixa e archive-se.

Os demandados apelaram. Os recursos, também na ordem em que os litisconsortes ocupam o polo passivo da relação processual, estão respectivamente às fls. 1.546/56 (FELLIPE DE MACEDO NERY NETO), 1.558/65 (RODRIGO DOS SANTOS BASSALO DA SILVA), 1.368/93 (RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO),

Secretaria da Terceira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



1.412/64 (JÚLIO JUNQUEIRA FERREIRA) e 1.578/88 (LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE).

O quarto apelo, qual seja, o do segundo demandado (RODRIGO DOS SANTOS BASSALO DA SILVA) não foi conhecido, eis deserto (fl. 1.605), isso em decisão mantida pela instância revisora, que negaria seguimento a agravo de instrumento dela interposto (fls. 1.607/15), conforme se infere do andamento processual constante do sítio deste tribunal na internet.³

O terceiro apelo (FELIPE DE MACEDO NERY FILHO, primeiro réu) argui a nulidade da sentença, aos argumentos de que não contém fundamentação, bem como de que “no mais (...), demonstra, sem dúvida, já haver estabelecido um veredito, antes mesmo de examinar os argumentos trazidos aos autos pelas partes”, tanto assim que “todas as considerações conclusivas são genéricas e abrangentes de todos os réus”.

Para esse recorrente, “a sentença generalizou ao afirmar que todos os réus, durante o processo, teriam se utilizado de ‘artifícios legais, porém imorais’ para evitar o pronunciamento do Poder Judiciário”, evidenciando, assim, que “são todos tratados em conjunto”, a partir do pressuposto de que “todos tiveram participação igual, de mesma intensidade, todos têm a mesma capacidade de ressarcimento, todos devem pagar o mesmo valor absurdo por ‘danos morais’ etc.”

No sentido de não se ter considerado as circunstâncias pessoais de cada litisconsorte também se pronunciou a primeira apelação, interposta por RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO (terceiro corréu).

O segundo apelante (JÚLIO JUNQUEIRA FERREIRA, quarto demandado) pugna pela realização de nova perícia, mas não deduz qualquer requerimento nesse sentido, embora aluda à necessidade de designação de data para isso.

No mérito, todos os apelantes afirmam exasperada a indenização do prejuízo material porque as lesões foram leves e por elas a autora já percebe auxílio previdenciário. Nesse particular, o quarto corréu, JÚLIO JUNQUEIRA FERREIRA, segundo apelante, sustenta a tese de culpa exclusiva — o quadro apresentado pela demandante se agravou por sua culpa exclusiva, já que ela não seguiu à risca o tratamento; alternativamente, busca se reconheça culpa concorrente. Ele e o primeiro,

³ <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2008.209.011958-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=>





FELIPE DE MACEDO NERY NETO, fazem nota vincada de que a reparação é mensurada pela extensão do dano e não pela gravidade da conduta que lhe deu causa.

Os apelantes também entendem exasperada a indenização de dano moral, não correspondendo à realidade dos fatos. Dois deles, RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO e LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE, respectivamente, terceiro e quinto corrêus, afirmam que o ato guerreado desconheceu que os litisconsortes são estudantes, portanto, desprovidos de recursos financeiros. O último sustenta perceber, por atividade laborativa, apenas R\$ 600,00 por mês. Aquele sublinha que a vítima, afinal de contas, não sofreu lesões psicopatológicas.

O primeiro, FELIPE DE MACEDO NERY NETO, repete a tese defensiva de que não pode ser responsabilizado porque não participou da agressão física. O terceiro, RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO, busca, ainda, furtar-se à responsabilidade ao argumento de que não fora reconhecido pela vítima. Este também faz nota vincada de não ter transitado em julgado a sentença penal condenatória dos litisconsortes.

Em sede meritória a pretensão de todos é a reversão do julgado ou a redução das verbas indenizatórias.

A autora ofereceu contrarrazões a prestigiar a sentença e, assim, a destacar que o valor individual da parcela de indenização está condizente com a repercussão dos fatos e o grande sofrimento e humilhação que lhe foram impostos, além da dor física e o grau de incapacitação cuja extensão ainda é desconhecida, certo não terem os réus economizado no pagamento de honorários a seus renomados advogados. Assevera ainda que os lucros cessantes independem do benefício previdenciário (fls. 1.570/4).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos apelos, mas não os dos dois agravos retidos interpostos pelo terceiro corrêu porque nem ele nem quaisquer dos demais apelantes requereram os respectivos julgamentos como preliminares de apelação, como exige o art. 523, *caput*, e § 1.º, do CPC.

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



Para noção exata da espécie, convém contextualizar o antijurídico que mobiliza a autora. Restou apurado em inquérito policial e em ação penal, exurgindo também destes autos, que, na madrugada de sábado, dia 23 de junho de 2007, a autora, que, como se extrai do processado, trabalhava com vínculo em casa de família, de terça-feira até aquele dia da semana, folgando até segunda, esperava ônibus na Barra da Tijuca, nesta cidade, para retornar à casa, na Baixada Fluminense, mais precisamente, na cidade de Duque de Caxias, Região Metropolitana da capital. Lá pelas tantas, eram 4h30m, mais ou menos, para um automóvel. Do veículo saíram cinco jovens, vindos de boate, saber-se-ia depois.

Eles a julgaram meretriz. Avançaram sobre ela, cercaram-na, a xingaram, tomaram-lhe a bolsa e lhe aplicaram violenta surra, em que não faltou chute na cara, atacando também outra mulher, esta, sim, prostituta, que conseguiu fugir. Cessaria a agressão com a chegada de outras pessoas. Os agressores fugiram, levando a bolsa da vítima, mas um taxista anotou o número da placa do carro, com o que os agressores foram identificados e presos.

O fato mereceu grande destaque na mídia, como notório, e como dão conta os exemplares da imprensa escrita que instruem a petição inicial (fls. 105/10). Só O Globo, notoriamente o mais importante jornal do Estado do Rio de Janeiro e um dos maiores do País, dedicou uma página inteira ao episódio.

Este é o cenário.

O segundo apelante (JÚLIO JUNQUEIRA FERREIRA) pugna pela realização de nova perícia, mas não deduz qualquer requerimento nesse sentido.

Como já assinalado, tal recurso refere-se à necessidade de realização de nova perícia, chegando mesmo a aludir a designação de data para a diligência. Conquanto não deduza requerimento, admita-se, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, que o tenha feito no bojo de suas razões — o que não é técnico e, de resto, faria por não merecer conhecimento tal postulação.

Admitindo-se tal requerimento, é de se admitir que o apelante vindica a convalidação do julgamento em diligência.

Nada o justifica. O que autoriza a realização de nova expertise é, em primeiro lugar, a suspeição ou o impedimento do perito, o que não ocorre na espécie

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



versada, porque nenhuma exceção foi oposta por quem quer que fosse. Nem mesmo se aludiu a isso.

Fosse o caso de suspeição ou impedimento da perita, poderia qualquer dos litigantes argui-la em apartado, porque qualquer das partes pode fazê-lo em quinze dias a contar da data em que tomou conhecimento do fato que ocasionou uma ou outra situação (CPC, arts. 304 e 305). Não é o caso.

Em segundo lugar, tem-se a hipótese de insuficiência da expertise, como se vê do art. 437, a gizar que “O juiz poderá determinar, de ofício, ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida” – não parecer suficiente aos olhos do magistrado, diga-se de passagem, porque ele é o destinatário da prova. Ainda assim, “A segunda (...) não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra” (art. 439, parágrafo único).

Também não é o caso.

Não há, nos autos, nenhuma demonstração, por parte dos demandados, no sentido de que a perícia foi omissa, falha, contraditória ou inexata. Os réus, ao contrário, parecem aceitá-la, na medida em que sustentam que foram leves as lesões. O quarto, que é o que aludiu à realização de nova expertise, sustenta que o agravamento apontado no laudo decorreu de culpa exclusiva da vítima, descuidada no tratamento.

Isso significa que todos tiveram como premissa a conclusão a que chegou a perita, cujo trabalho mostrou-se isento, acurado e convincente. E que não foi objetivamente infirmado.

Não é ocioso frisar que a perícia foi conduzida por médica, como não poderia deixar de ser, no caso pela Dra. Cristine Garcia Couto Ferreira. Também não o é a mera insatisfação da parte, quanto a seu resultado, o que permite nova perícia – e, na espécie *ob oculu*, ela inegavelmente o foi.

A preliminar de nulidade da sentença deve ser aqui desdobrada em três: falta de fundamentação, prejulgamento e tratamento em conjunto de todos os réus, como se todos os tenham tido “participação igual, de mesma intensidade”, como se todos tivessem “a mesma capacidade de ressarcimento, todos devem pagar o mesmo valor absurdo por ‘danos morais’ etc.” e como se todos os cinco se houvessem valido

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



“de ‘artifícios legais, porém imorais’ para evitar o pronunciamento do Poder Judiciário”.

Ora, não arranham matéria preliminar, técnica, as questões da desconsideração da capacidade de todos os demandados suportarem a condenação e a do tratamento em conjunto de todos os litisconsortes. Isso é mérito. De todo modo, quanto a esta última, convém desde logo deixar claro ser absolutamente ocioso o fato de a sentença haver imputado aos demandados condutas que poderiam corresponder a qualquer *fattispecie* da litigância de má-fé.

Ela não o fez exatamente como dito pelo primeiro demandado (e terceiro apelante), mas nos termos abaixo reproduzidos:

41) (...)

42) Inicialmente há de ser ressaltada a estratégia ardilosa dos réus no presente processo, utilizando-se de todos os artifícios legais, porém imorais, para evitar o pronunciamento oportuno do Poder Judiciário deste Estado, em sede de responsabilidade civil;

43) Foram propostos inúmeros recursos, tentativas vãs de afastar a justiça do seu caminho, comportamento que se repudia com veemência;

44) (...)

Nada mais irrelevante, na medida em que não houve condenação de qualquer dos demandados, muito menos do primeiro corréu, nas penas da litigância de má-fé.

Restam assim, dois tópicos que efetivamente não se relacionam com o mérito recursal: a suposta parcialidade revelada na sentença e a alegada falta de fundamentação. Ambas são vazias.

A sentença está cabalmente fundamentada à exaustão. Revela análise não se diga apenas cuidadosa, mas minudente e sólida das questões de fato e de direito imbricadas na espécie. As razões de decidir atendem assim ao requisito disposto no inciso II do art. 458 do CPC e, sobretudo, guardam coerência com o dispositivo.

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



Aliás, o ato judicial em apreço cumpre seus demais requisitos de validade formal. Embora nenhum vício tenha sido arguido, por falta de qualquer dos demais previstos na norma, convém se diga conter detalhado relatório (inciso I) e trazer claríssimo dispositivo (inciso II).

A sentença não revela qualquer prejulgamento porque ela é o instrumento do próprio julgamento. No processo intelectual em que se empenha, o juiz primeiro chega a seu convencimento; depois a redige o dita. Em outras palavras, o magistrado não se vai convencendo à medida que a vai redigindo ou ditando.

É natural que emita, nas razões de decidir, juízo de valor, ainda mais quando a experiência comum assume peso considerável. Isso ocorre quando o ele se debruça sobre caso que envolve direitos fundamentais de extrema magnitude, a par de ser mais um afloramento de fenômeno social extremamente grave, qual seja essa conjugação de preconceito, barbárie e banalização do mal, de que a mídia, que os retrata, ainda se ocupa, como se ocupava, há 50 ou 60 anos, com meros atropelamentos de pedestres nas cidades brasileiras. Houve tempo em que era fato relevante, houve tempo em que era notícia a morte de alguém atropelado por um veículo.

Portanto, não indica qualquer *partis pris* o fato de a douta sentenciante ter feito inserir, na sentença que redigiu, a epígrafe que nela incluiu, a evocar palavras que seriam do pai da vítima, extraída da mídia, e de clássico filósofo, Immanuel Kant, esta sem indicação da fonte. Ei-la:

Eu criei quatro filhos e nunca tive condições de dar uma bicicleta para eles, mas soube dar limites.
Renato Carvalho - pai de Sirlei *in*: www.g1.globo.com

Age de tal maneira que sempre trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de outrem como um fim e nunca como um meio.
KANT

Nada de mais. Trata-se de mero e, de resto, dispensável prefácio. À vista do art. 458 do CPC, inócua demasia. Mas, de qualquer jeito, reveladora de juízo de valor conforme com as razões de decidir. À douta juíza da causa, depois do exame de fatos e provas, pareceu que os agressores não conhecem limites. Pareceu-lhe que os réus trataram a si mesmos e à vítima sem nenhuma grandeza humana. Pareceu-lhe que os demandados ignoram ou desprezam que, como do dito no art. I da Declaração Universal dos Direitos Humanos, à qual chegou a ONU em 1948, a enunciar direitos

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



fundamentais de cogente observância no Brasil, com força de lei, *ex vi* de disposição constitucional (CRFB, art. 5, º, § 2º), “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, “dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”; que, como determinado no art. II, 1, “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”; que, tal e qual constante do preâmbulo daquele ato de Direito Internacional Público, “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, logo do convívio das pessoas, dos grupos, das sociedades, dos povos e dos Estados, ou que “o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum” ou, que se mostra “essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei”.⁴

Essa arguição soa, na questão do prejulgamento, como exceção de suspeição. Antecipação do juízo desfavorável aos réus, imputado à culta prolatora da sentença apelada, não se amolda a nenhum dos incisos do art. 135 do CPC, mas isso é irrelevante porque eles se referem apenas a situações pelas quais se reputa suspeito o juiz. Qualquer outra conduta que empane a isenção do magistrado o relega a essa qualidade.

Pois bem. Ainda que a indicasse a conduta arguida pelo primeiro apelante, disso não se poderia conhecer porque a suspeição não foi arguida pela via própria — se é que o foi inadequadamente em apelo. A via própria é a da exceção de suspeição, que pode ser oposta, em apartado, por qualquer das partes, a qualquer tempo e em quinze dias, a contar da data em que tomou conhecimento do fato que ocasionou a suspeição (CPC, arts. 304 e 305). Isso o recorrente não fez.

Não milita em favor dos apelantes a referência que o terceiro faz à ação penal 0091092-13.2007.8.19.0001, à qual, perante o douto Juízo de Direito da 38.^a Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado, respondeu, juntamente com os demais réus, pelos fatos penais típicos envolvidos na conduta em que reside o núcleo da *cauda petendi* deste feito. A sentença condenou a todos (fls. 582/674) e, exceção

⁴ http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_Humanos

Secretaria da Terceira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



feita à dosimetria das penas e ao regime prisional, foi mantida pela colenda Oitava Câmara Criminal⁵ :

0091092-13.2007.8.19.0001 (2008.050.02811) - APELAÇÃO
DES. ÂNGELO MOREIRA GLIOCHE - Julgamento: 11/03/2009
- OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Ementa: Apelação. Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Recurso do Ministério Público com pedido de reforma da sentença para que seja aplicada a todos os réus a qualificadora constante do art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal e fixação do regime prisional inicial fechado aos Réus Felipe, Rubens e Julio. Recurso do Apelante Felipe de Macedo Nery Neto com preliminares de nulidade do processo por violação ao devido processo legal, cerceamento de defesa, negação do contraditório, e fundamentação insuficiente, e, no mérito, pedido de absolvição por carência probatória, por nulidade do reconhecimento fotográfico e errônea valoração da prova dos autos, e, subsidiariamente, a redução da reprimenda imposta. Recurso do Apelante Rubens Pereira Arruda Bruno com preliminares de revogação de sua prisão preventiva, de não ser justo atribuir-se ao Apelante mal que não deu causa e de cerceamento da Defesa no indeferimento de participação do apelante na prova de acusação, requerendo a anulação do processo e, no mérito, em razão de erro no processo de dosimetria e de ser um processo comissivo, requer a reforma da decisão com pedido de absolvição. Recurso do Apelante Rodrigo dos Santos Bassalo da Silva com preliminares de violação ao princípio da publicidade dos atos judiciais do interrogatório e do sumário de acusação, da ampla defesa em relação ao direito da presença do réu à inquirição das testemunhas, cerceamento ao direito de defesa por falta de oitiva de testemunha arrolada em defesa prévia, ofensa à regra do reconhecimento procedido pelas vítimas, cerceamento de defesa técnica por indeferimento de perguntas às vítimas e testemunhas, cerceamento ao direito da defesa técnica e da autodefesa no reinterrogatório pelo aditamento, indeferimento de todas as diligências requeridas, e nulidade do auto de exame de corpo de delito da vítima Sirlei e, no mérito, pedido de absolvição

⁵ <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>

Secretaria da Terceira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



por insuficiência de prova e, subsidiariamente, a declaração de nulidade da exasperação da pena e do regime prisional impostos, por se fundarem em processo ainda sob julgamento. Recurso do Apelante Leonardo Pereira de Andrade com preliminares de nulidade do processo, por afronta ao princípio da isonomia pela restrição ao interrogatório e indeferimento do pedido de reinterrogatório pelo aditamento à denúncia, sendo pedido idêntico deferido a Co-réu, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela oitiva de testemunha sem a presença, embora justificada, do advogado constituído, por violação da ampla defesa por indeferimento do pedido de diligências, e de nulidade do auto de exame de corpo de delito da vítima Sirlei, pois realizado por um único perito, e, no mérito, pedido de absolvição por ausência de vinculação psicológica entre a conduta do Apelante e a dos demais acusados, havendo prova concreta de que o Apelante não praticou qualquer ato de execução e, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância, com a aplicação da pena-base no mínimo legal, e a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos. Recurso do Apelante Julio Junqueira Ferreira com preliminares de nulidade da sentença por ter alterado o fato descrito na denúncia e por falta de fundamentação da decisão na determinação dos fatos e significação jurídica atribuída, e, no mérito, pedido de desclassificação para o delito do art. 140 ou 129 do Código Penal, com a aplicação das atenuantes da confissão e da participação de menor importância. Quanto às preliminares do Apelante Felipe de Macedo Nery Neto: a) de nulidade do processo por violação ao devido processo legal e b) de cerceamento de defesa, não foram argüidas por ocasião das alegações finais, devendo ser ressaltado que o Apelante foi reconhecido em Juízo; c) de negação do contraditório não subsiste, tendo em vista que, na argumentação da Defesa, esta afirma que a sentença está fundamentada em prova produzida na fase judicial; d) de fundamentação insuficiente também não prospera, uma vez que da sentença constam as razões pelas quais o magistrado se convenceu de ter o Apelante participado da empreitada criminosa, fazendo referência às peças dos autos. Rejeito todas as preliminares do Apelante Felipe de Macedo Nery Neto. Quanto às

Secretaria da Terceira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



preliminares do Apelante Rubens Pereira Arruda Bruno: a) revogação de sua prisão preventiva: Não foi possível ser atendida, porque da sentença consta que foi mantida a prisão preventiva decretada, uma vez que subsistiam as razões que inspiraram o decreto preventivo, com o que concordo; b) de não ser justo atribuir-se ao Apelante mal que não deu causa, ou seja, de que o Apelante deve responder por aquilo que equivocadamente cometeu: Refere-se ao mérito; c) do cerceamento da Defesa no impedimento de participação do Apelante na prova de acusação, com requerimento de anulação do processo: A ausência do Apelante da sala de audiência se deu com base no artigo 217 e a decisão do magistrado está fundamentada. Rejeito as preliminares do Apelante Rubens Pereira Arruda Bruno. Quanto às preliminares do Apelante Rodrigo dos Santos Bassalo da Silva: a) por violação ao princípio da publicidade dos atos judiciais do interrogatório e da instrução criminal: Não foi violado o princípio porque, embora a regra seja a publicidade ampla, é possível a restrita com base no par. 1º do artigo 792 do CPP, tendo o magistrado poder discricionário conforme artigo 794 do mesmo diploma legal, estando fundamentada a razão da publicidade restrita, sendo certo que essa preliminar foi rechaçada na sentença e concordo com a fundamentação que rejeitou a preliminar; b) violação do princípio da ampla defesa em relação ao direito de presença do Apelante à inquirição das testemunhas: A ausência do Apelante da sala de audiência se deu com base no artigo 217 e a decisão do magistrado está fundamentada; c) cerceamento do direito de defesa por falta de oitiva de testemunha arrolada em defesa prévia: Não ocorreu a preliminar porque, quando do oferecimento da defesa prévia, deve ser arrolada a testemunha com indicação da residência para ser providenciada a intimação, sendo certo que a ausência impede a oitiva da testemunha e, no caso de necessidade da oitiva, em razão de prejuízo que possa ocorrer, deve a Defesa explicitar e, não o fazendo, não pode, tendo dado causa, alegar a nulidade, na forma do artigo 565 do CPP; d) por ofensa à regra do reconhecimento procedido pelas vítimas: O Apelante não nega estar presente no lugar onde ocorreu o delito e, assim, não pode alegar defeito no reconhecimento e concordo com a fundamentação da sentença, quando rejeitou

Secretaria da Terceira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



a preliminar que foi argüida pela Defesa, no 1º grau; e) por cerceamento da defesa técnica por indeferimento de perguntas às vítimas e testemunhas: Impetrado habeas corpus com a mesma alegação, foi denegada a ordem no entendimento de não ter havido cerceamento de defesa; f) por cerceamento ao direito de defesa técnica e da autodefesa no reinterrogatório pelo aditamento: Por ocasião do recebimento do aditamento, foi determinado o interrogatório do Apelante, restrito à questão objeto do aditamento. Se houvesse necessidade de novo interrogatório, caberia à Defesa, na forma do artigo 196 do CPP, requerer e fundamentar o pedido e, não o fazendo, não pode depois alegar cerceamento na forma do artigo 565 do CPP; g) pelo indeferimento de todas as diligências requeridas: A matéria já foi objeto de exame pela Câmara Criminal em razão de habeas corpus impetrado, que foi denegado; h) nulidade do auto de exame de corpo de delito da vítima: Os exames de corpo de delito foram realizados por dois peritos; A hipótese é de nulidade relativa, se tivesse ocorrido, sendo necessária a prova do prejuízo para ser decretada. Rejeito as preliminares do Apelante Rodrigo dos Santos Bassalo da Silva. Quanto às preliminares do Apelante Leonardo Pereira de Almeida: a) nulidade do processo por afronta ao princípio da isonomia pela restrição ao interrogatório e pedido de reinterrogatório pelo aditamento à denúncia, sendo pedido idêntico deferido a co-réu: Quando do recebimento do aditamento, foi determinado o interrogatório quanto ao objeto do aditamento. Novo interrogatório pode ser sempre requerido, devendo ser motivado, na forma do art. 196 do CPP e não requerido genericamente. Se há requerimento e não é motivado suficientemente, a hipótese é de indeferimento. Se co-réu requer e fundamenta e é deferido pedido, não cria para o Apelante o direito de ser reinterrogado; b) nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela oitiva de testemunha sem a presença, embora justificada, do advogado constituído: A matéria já foi examinada pela Câmara Criminal em razão de habeas corpus impetrado e negado, com entendimento de não ter ocorrido nulidade; c) nulidade por violação da ampla defesa por indeferimento do pedido de diligências: O requerimento de diligências não importa no deferimento, cabendo ao

Secretaria da Terceira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



magistrado analisar sua oportunidade, sua pertinência e sua necessidade para formar seu convencimento. Se for necessária a diligência, o magistrado determina, por ocasião do momento para sentenciar. A matéria já foi examinada por esta Câmara Criminal em razão de habeas corpus impetrado e negado, com entendimento de não ter ocorrido coação ilegal; d) nulidade do auto de exame de corpo de delito da vítima: Os exames de corpo de delito foram realizados por dois peritos. A hipótese é de nulidade relativa, se tivesse ocorrido, sendo necessária a prova do prejuízo para ser decretada. Rejeito as preliminares do Apelante Leonardo Pereira de Andrade. Quanto às preliminares do Apelante Júlio Junqueira Ferreira: a) nulidade da sentença por ter alterado o fato descrito na denúncia: A denúncia e o aditamento atribuem ao Apelante e Co-réus, em concurso de ações e em comunhão de desígnios criminosos, a subtração da bolsa da vítima, havendo correlação entre o que foi decidido e a imputação; b) nulidade por falta de fundamentação da decisão na determinação dos fatos e significação jurídica atribuída: Arguição de nulidade sem motivação com citação de legislação e doutrina. Rejeito as preliminares do Apelante Júlio Junqueira Ferreira. As declarações de fls. 784, 785, 796 e o depoimento de fls. 799/800 e o reconhecimento do Apelante não deixam dúvida de ter participado da empreitada criminosa o Apelante Felipe de Macedo Nery Neto. Importância da palavra da vítima. Doutrina. Inexistência de prova de que só um dos Apelantes quis subtrair a bolsa da vítima, inexistindo dúvida sobre o vínculo psicológico que uniu todos os Apelantes no cometimento das agressões à vítima, bem como na subtração de seus pertences. Empreitada criminosa consumada porque o que foi roubado foi levado pelos Apelantes. Correta a fundamentação da sentença quando declara a existência do roubo e de todos os Apelantes serem autores. Determina o § 2º do art. 168, na hipótese de lesão corporal grave definida no art. 129, § 1º do Código Penal, que o exame de corpo de delito seja realizado logo que decorrer o prazo de 30 dias, contados da data do crime. In casu, o crime ocorreu em 23 de junho de 2007 e o laudo está datado de 22 de agosto de 2007. Impossível o reconhecimento de lesão de natureza grave. Dosimetria da pena corrigida, bem como fixado o regime semi-aberto de cumprimento de pena para todos os

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



Apelantes. Recurso ministerial desprovido e providos parcialmente os defensivos.⁶

Tal julgado restou inalterado porque os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados no dia 18 do mesmo mês.⁷

Como sabido e consabido, e como no mesmo sentido dispunha o art. 1.525 do Código Civil ab-rogado e, de resto, dispõe o art. 935 do ab-rogador, “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

Não se pode, como visto, discutir a existência do fato e sobre sua autoria, os quais, contudo, estão sobejamente provados nos autos desta ação. Aliás, os demandados não o negam. É bem verdade que o primeiro réu (terceiro apelante) sustenta desde a inicial não ter participado da agressão física; e que o terceiro litisconsorte (primeiro recorrente) diz, em apelo, que a vítima não o reconheceu, algo, aliás, que não se concilia com a prova.

Seja como for, o que, na espécie, causou danos patrimoniais e extrapatrimoniais em apreço, não foi a agressão física, em si, nem, de *per se*, as lesões corporais que lhe foram infligidas em certa madrugada, num ermo qualquer da Barra da Tijuca, nesta cidade, quando a indefesa demandante, confundida com prostituta foi, por isso, cercada, coartada, aterrorizada, desapossada de sua bolsa por esses cinco justiceiros, por esses cinco paladinos da moral e dos bons costumes, nefandos todos eles pelo método e pelo preconceito, seja social, seja de gênero; e pelo profundo desprezo, sobretudo, pela dignidade humana, mas também pela vida, pela segurança (CRFB, art. 5.º, *caput*), e pela saúde (art. 6.º, *caput*), ou seja, por direitos fundamentais, sendo o primeiro fundamento da República (CRFB, art. 1.º, III) e cláusula geral dos direitos da personalidade, entre os quais a honra — que eles também desdenham,— também da mesma magnitude, haja vista a garantia passiva que lhe reserva o art. 5.º, X, da CRFB. O motivo torpe do ilícito, agressivo da ordem constitucional, é gritante.

Aliás, a inserção desse valor — a dignidade humana — no texto constitucional seria nada, se não tivesse a Constituição da República compromisso com a instituição de “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade

⁶ Ortografia da época.

⁷ Id. ib.



fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”, como dito em sua declaração preambular. Tão certo quanto revelarem os preâmbulos constitucionais a ideologia do poder constituinte, além do contexto histórico em que se manifestou, o é que constitucionalismo pós-positivista neles vê o norte da efetividade da ordem jurídica supralegal. A aplicação do direito infraconstitucional não pode perdê-los de vista.

Considerando que apenas FELIPE DE MACEDO NERY, primeiro corréu e terceiro apelante, nega ter derreado a vítima a pancadas, sem negar que haja participado da truculenta abordagem — apenas assistiu a coça, — e já que o contrário não restou provado, é de se concluir que, dos cinco, vamos por assim dizer, audazes guardiões da decência, corajosos combatentes do bom combate, intrépidos justiceiros do Bem, só quatro, apenas quatro aplicaram na suposta meretriz a sanção que, juízes e algozes, entenderam justa: injúria, roubo (tecnicamente tentado, pode ser, mas não importa) e uma bem aplicada surra. Ou apenas três, se for de se considerar essa alegação de RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO, terceiro demandado e primeiro recorrente, de que não foi reconhecido pela mulher — alegação mal embasada e, antes de tudo, divorciada do concerto probatório.

Talvez, quem sabe, em sede de Direito Penal, na qual se aplica a teoria da equivalência das causas, isso seja importante, mas não a ponto de não se lhe reconhecer participação no crime, em concurso de pessoas, senão para efeitos de dosimetria da pena (Código Penal, art. 29). No âmbito do Direito Civil, mera irrelevância. Nada mais.

Além do dano, dos atos danosos, do nexos de causalidade e, em caso de culpa aquiliana, a culpabilidade — na espécie dos autos, dolo,— rege a responsabilidade civil o princípio da causalidade adequada. A conduta do primeiro litisconsorte e também a do terceiro, participando da abordagem da vítima e de sua intimidação e, depois, assistindo-a ser fisicamente agredida, foi causa adequada dos danos morais e patrimoniais sofridos pela autora, em igualdade de condições com seus cúmplices. A causa adequada desses prejuízos foi a ação de todo o bando.

É até intuitivo concluir que o sofrimento moral e físico imposto à vítima, mais fraca, até por estar só e pela surpresa, exposta à sanha avassaladora dos agressores, mais fortes até pelo número e pelo preordenado intuito de julgar mulheres indefesas na madrugada e, se foram rameiras, lhes aplicar o corretivo que merecem: humilhação, medo, pilhagem — afinal, arrebataram-lhe a bolsa — e, ainda por cima, pancada. Muita pancada. Demonstraram crer os agressores que prostituta tem de suportar tal corretivo e, mais: mulher desacompanhada, na rua, na madrugada, não é senão isso, como se fosse possível admitir licitude nesse delituoso agir, ainda que a vítima fosse não trabalhadora, empregada doméstica, mas rameira de beira de calçada em pleno *trottoir*.

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



Nesse deplorável episódio, os réus, com brutal intensidade, feriram fundamente todos os direitos fundamentais da vítima, há pouco mencionados. Dizer que o dano moral não existiu, ou não foi tão grave assim, porque a demandante não sofreu danos psicopatológicos — se é mesmo que não os sofreu — é pretender reduzir a quase nada o princípio da ampla indenização do prejuízo extrapatrimonial pela via do desrespeito a qualquer mediana inteligência, nem se diga ao que de mais básico possa haver de consciência jurídica. É demais.

Não é ocioso destacar que comprovadamente o terceiro réu (primeiro apelante), RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO, agrediu fisicamente a outra mulher que estava no mesmo ponto de ônibus que a demandante. Ou seja: os cinco réus estavam atuando em comum desígnio de malferir a integridade física e moral da autora e de outras mulheres, simplesmente porque em sua concepção, eram todas prostitutas. Não é, por conseguinte, determinante se um ou outro réu deferiu este ou aquele golpe físico. A toda evidência, tal como reconhecido na esfera penal, o terceiro réu é tão responsável pelos danos causados à autora quanto os demais litisconsortes.

De tudo se conclui que os réus não lograram desabonar o farto acervo probatório acostado pela demandante, no que se inclui não só a sentença penal condenatória, mas demais documentos que instruíram a ação penal. Isso se aplica também ao prejuízo patrimonial.

A indenização de dano moral arbitrada na sentença — R\$ 100.000,00 para cada réu, R\$ 500.000,00 no total — está de acordo com a magnitude do prejuízo extrapatrimonial. Não se desconhece predominar o entendimento de que o valor indenizatório não pode implicar desmedido aumento da fortuna da vítima, nem comprometer a subsistência do ofensor, se pessoa natural, ou seu giro, se pessoa jurídica, em especial, sociedade empresária.

Não se pode desconhecer, contudo, que a indenização tem caráter de sanção, de reprimenda, cuja aplicação não visa apenas desencorajar o ofensor e novas empreitadas do gênero da que causou dano moral; objetiva também punir, e a punição há de ser tão mais pesada, quanto maior for a gravidade do dano e mais malévolo e abjeto for o comportamento do ofensor, no ato impositivo do prejuízo extrapatrimonial.

A função inibitória também tem sobrepeso e deve ter a efetividade que módicas importâncias negam. Elas, as acanhadas, são como que um preço pela torpeza.

De outro lado, se é certo que a indenização deve corresponder ao extrato social da vítima, é correto que isso não pode aviltar sua dignidade. Suponha-se que os réus fossem daquelas pessoas que têm repulsa por moradores de rua e, porque deles têm nojo, os humilham, os agridem e até lhes ateiam fogo. Que *quantum* reparador do dano moral faria jus um mendigo, desses que nada ganham, além de restos de comida recolhidos no lixo e uma esmola aqui, outra acolá? Um salário

Secretaria da Terceira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



mínimo? Meio, R\$ 200,00, R\$100,00? A se usar essa técnica de arbitramento, a privilegiar a posição social da vítima, talvez ou, quem sabe, menos que isso. Evidentemente, isso não será sanção. É incentivo à barbárie.

Mas há mais, porque a reparação deve ser um desagravo à vítima. Por isso deve ser proporcional ao dano. E quanto mais grave este for, mais gravosa há de ser a indenização. Nessa gravidade pesa, e como pesa, não apenas a seriedade, a profundidade, a intensidade do prejuízo extrapatrimonial, mas o elemento anímico do agente. No caso *ob oculo* o que animou os réus foi o dolo, a vontade livre, consciente e preordenada de humilhar, coatar, surrar a autora, no que, como visto, lograram êxito.

Logo, devem todos colher os frutos desse sucesso: condenação pela agressão aos bens jurídicos protegidos em *ultima ratio* pelo Direito Penal, interesse exclusivo do Estado, nas ações penais públicas incondicionadas ou condicionadas, interesse prevalentemente estatal, nas ações penais privadas; e cominação pelos bens jurídicos protegidos pelo Direito Constitucional e outros ramos do direito material (no conflito em julgamento, Direito Civil).

Neste caso, atende-se a interesse direto daquele que tem uma pretensão juridicamente qualificada — pessoa natural ou jurídica individualmente consideradas, nas ações cíveis individuais, ou coletividades, na tutela civil de direitos metaindividuais. Só reflexamente se faz presente o interesse do Estado, que é a restauração da ordem jurídica. Aqui o interesse do estatal é reflexo, porque ao ente estatal interessa a aplicação concreta, conflito a conflito, por uma de suas funções — a jurisdição — de sua vontade abstrata, para cuja emissão o ente político de suas funções — a legislação.

É claro que o *quantum* indenizatório não pode depauperar o ofensor. Mas nada indica que a indenização arbitrada na espécie *sub examine* implique esse risco. Não convence a alegação de que são todos estudantes, portanto desvalidos, sendo que um deles, LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE, quinto réu e apelante, percebe, de salário, parcos R\$ 600,00 por mês. Isso, quando muito, considerando a condição social do litisconsorte, mais parece *pro labore* de estagiário. O que com segurança se extrai dos autos é que os corréus são, quando nada, jovens de alta classe média, todos maiores e capazes, todos notoriamente sustentados pelos pais. Têm alto padrão de vida.

Se os pais os sustentam, suprem suas necessidades — e, pelo visto, o fazem não apenas no que respeita ao básico para a sobrevivência, mas também no que remete ao supérfluo, como soem ser noitadas, que não hão de ser regadas a refrigerantes e água mineral — é a experiência comum quem o diz. Noitadas tal e qual aquela que terminou de madrugada, com uma surra e tanto aplicada na autora. Eles o fazem de forma a lhes garantir “modo compatível com sua condição social” (CC, art. 1.694). Já aqul’outros, os filhos, hão de esperar dos genitores os recursos

Secretaria da Terceira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



indispensáveis a esse gasto que ora se impõe, compatível com sua condição social, qual seja o representado no cumprimento do dever de indenizar. Afinal, cumprir condenação, também é necessário.

A expressão monetária disso não é dispêndio supérfluo. Desembolsá-la, por sua vez, integra o sustento porque este não é apenas o que implica subsistência, no sentido estrito apenas de morar, alimentar-se, manter-se vivo, mas subsistir, ser, existir em sociedade, no que se inclui o dever basilar de viver sob o império da ordem jurídica, no que se inclui cumprir condenação judicial.

Claro está que, quando ingressarem profissionalmente no mercado de trabalho, caminho que a adultos aponta a decência e a solidariedade social, cláusula ínsita ao convívio humano nas sociedades gerais formadoras dos Estados, aí, sim, terão de onde retirar recursos para cumprir a condenação: os vão tirar do próprio suor.

Ademais, não sendo, nas circunstâncias, manifestamente aberrante a indenização arbitrada, e não tendo os apelantes demonstrado objetivamente que o *quantum* indenizatório agride o princípio da razoabilidade, não se deve alterá-lo. Esse é o entendimento dominante no Tribunal, como sintetiza seu Enunciado 116 (Aviso TJ 55/12):

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

No que concerne ao dano patrimonial, anote-se que as despesas médicas comprovadas devem ser ressarcidas, independentemente de estarem discriminadas. Constando do recibo de fl. 38, correta a sentença no que condenou os réus a indenizarem dano material de R\$ 1.722,47, responsabilidade esta que não se afasta pelo fato de à época tal valor ter sido pago por terceiro, então empregador da vítima. Ele, como restou certo, adiantou numerário à empregada.

O laudo pericial apontou que em decorrência das agressões sofridas, a autora suportou incapacidade total temporária de 30 dias e específica para o exercício de atividades que demandem esforço do membro superior direito, tal como as que exercia — empregada doméstica com vínculo e autônoma, além de quituteira, sem, contudo determinar o percentual definitivo, uma vez que deveriam ser esgotados os recursos terapêuticos (fls. 796/835).

Não há o que demonstre que a lesão sofrida, constatada desde os primeiros atendimentos médicos (fls. 319/27), se agravou por culpa da própria vítima, que não observou à risca as orientações médicas. Aqui, cabe destacar o que, brilhantemente consignou o insigne juiz da causa:

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



Recorde-se, a autora é empregada doméstica, mora em município distante, não tem recursos para pagar tratamento particular, não possui colaboradores em seu ambiente doméstico, não tem carro particular para levá-la em suas necessidades de deslocamento, possui um filho pequeno para cuidar, como então ficar imóvel, ir às consultas (mas que consultas? Por acaso os réus disponibilizaram tratamento médico para a autora?), fazer o necessário repouso.

É duro. Com extrema sensibilidade social, a sentença traçou a situação da demandante, ao tempo em que expôs fiel retrato da condição feminina, ainda mais perversa e perigosa, quanto mais modesta for a situação social da mulher, sujeita, ainda, à violência silenciosa, mas nem por isso menos cruel, da opressão no lar, da discriminação no trabalho, e dos preconceitos social e de gênero, sem contar, arraigados na cultura — que o digam as campanhas publicitárias de cerveja, por exemplo,— o machista e o sexista. Além, é claro, da violência física, de igual modo dolorosa, quando não fatal.

Está nas páginas dos jornais de hoje, está na mídia desde ontem o assassinato, a facadas, de modesta trabalhadora, no ambiente de trabalho, nesta cidade. Foi morta pelo marido, ao que parece inconformado com o exercício da vontade da esposa — a singela vontade de separar-se do cônjuge, legítima volição, fosse lá qual fosse o móvel. Sabe-se lá quais mágoas levou ao túmulo, quais injúrias sepultou consigo. Ela certamente não foi a única vítima, fatal ou não, desse tipo de brutalidade ontem, nesta cidade. Ganhou notoriedade porque o crime ocorreu no elegante, charmoso e caro bairro do Leblon. Só por isso.

É deplorável que a realidade social tenha tornado necessária uma lei, a Lei Maria da Penha (11.340/06), que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” e que “dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, além, dentre outras medidas, de alterar parcialmente o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

O caso da autora também não terá sido único. Veio à tona porque ela não se recolheu. Ao contrário, deduziu na justiça comutativa, que sobrepõe o justo ao injusto, sua pretensão resistida, a de ver-se indenizada, sendo a de indenizá-la obrigação que se integrou ao patrimônio jurídico dos réus no momento em que lhe causaram danos. Eles deveriam cumpri-la espontaneamente, como manda desde tempos imemoriais, regra básica de convívio civilizado, sintetizado no velho brocardo latino — *honeste vivere, neminem lædere, suum cuique tribuere*, viver honestamente, não lesara ninguém, dar a cada um o que é seu.

Secretaria da Terceira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



Mas não. Resistem. E mesmo diante concerto probatório que não os ampara, resistem até com a alegação de que as lesões sofridas não foram graves e com a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Também é deplorável.

A demandante afirmou que além da atividade exercida com vínculo empregatício, nos dias de folga realizava faxinas avulsas, pelas quais percebia diárias com valor médio de R\$ 70,00, além de preparar quitutes e doces para ser vendidos em pequeno comércio da família, o que lhe garantia um acréscimo de renda mensal de R\$ 300,00, totalizando R\$ 860,00 de ganho mensal extra. Isso não foi impugnado: é fato incontroverso.

Sendo da experiência comum que mulheres humildes, tais como a autora, lutam diariamente para sobreviver e criar seus filhos com o exercício de uma, duas, três ou mais atividades extras, e não tendo sido especificamente impugnada tal assertiva, é cabível a indenização por lucros cessantes.

Não tendo sido objeto de impugnação pela demandante, que, a meu ver, faria jus ao *quantum* indicado na petição inicial, há manter o valor cominado de 100% do salário mínimo.

É se de notar que a sentença não condenou os demandados a indenizarem o lucro cessante representado pelo trabalho extra realizado pela autora, à parte do vínculo empregatício. Está, portanto, já aí compensado o auxílio previdenciário que passou a perceber, em razão da incapacidade parcial laborativa. Não há falar em abatê-la da indenização de prejuízos patrimoniais.

A sentença não merece a reforma almejada pelos apelantes, mas faz por merecer reparos de ofício porque, em algumas matérias de ordem pública, *data venia* não foi feliz.

Para começar, ela se mostra *extra petita* ao impor aos réus condenação de cada qual indenizar a autora com o pagamento de R\$ 100.000,00, como se eles não estivessem jungidos por solidariedade passiva.

O pedido foi de condenação solidária. E foi corretissimamente posto. O comando do art. 186 do Código Civil é no sentido de que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” O do art. 927, caput, é no de “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O fato de o pronome demonstrativo estar no singular não significa que, se mais de um for o causador do dano, somente um tem o dever de indenizar. Muito menos que a indenização será prestada por cada qual, na proporção do respectivo

Secretaria da Terceira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



concurso para o evento danoso. Na verdade o vocábulo “aquele” é usado metonimicamente em lugar de outro pronome — “quem”⁸, indicativo de “pessoas” ou “pessoas”. Portanto, *ex vi legis*, o dever da reparação é de todos os que deram causa adequada ao prejuízo moral ou material, se presente o nexo de causalidade e a culpa (ou o dolo), quando não se tratar de responsabilidade objetiva.

Imposto o dano, surge para a vítima um crédito oponível aos respectivos causadores, qual seja o da indenização — o *quantum debeat* é apenas sua expressão. Aquele, e, claro, esta, são oponíveis a quem deu causa ao prejuízo, é dizer, à pessoa que o causou ou às pessoas que os causaram.

Não se trata de presumir solidariedade. Ela decorre de expressa previsão legal, a contida nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Perfeita e logicamente conectado a estes dispositivos, vem o art. 275, a rezar que “O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.”

Assim, a sentença há de ser corrigida, de ofício, nesse particular.

Todas as normas citadas são cogentes, de ordem pública — a lei prevê a responsabilidade solidária dos causadores do dano: esta é a vontade abstrata do Estado. O que fica ao alvedrio daquele que demanda indenização, em razão de ato ilícito, é não acionar todos ou acionar apenas um dos devedores, prevalecendo sua vontade quando não se trata de litisconsórcio passivo necessário, como na hipótese em foco. Afinal, o Estado não obriga que alguém proponha ação em face de quem não a queira propor, a menos nos casos em que a ordem jurídica o determine de modo expresso (ambos os esposos em certos feitos) ou nos em que, considerada a *res in iudicium deducta* ainda em abstrato e sopesado o pedido, conclui o juiz que

⁸ quem

(...)

Pronome

1. Pessoa(a) ou a(s) pessoa(s) que:

(...)

2. A(s) pessoa(s) a quem:

(...)

3. A(s) pessoa(s) de quem:

(...)

4. Que pessoa(s):

(...)

5. Alguém que; uma pessoa que:

(...)

6. Em autores antigos, e em muitos modernos, emprega-se com referência a animais e coisas

(...)

(FERREIRA, Aurélio Buarque, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, versão 7.0. Curitiba: Positivo Informática, 2010. Versão eletrônica de FERREIRA, Aurélio Buarque, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Curitiba: Editora Positivo, 2010, coord. Anjos Margarida dos e FERREIRA, Mariana Baiard, 5.^a ed.)

Secretaria da Terceira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



sentença de procedência necessariamente atingirá o patrimônio jurídico de outras pessoas.

A demandante, contudo, dirigiu sua pretensão a todos os cinco ofensores, obrigados em tese a indenizar, isto é, vendo-se abstratamente o conflito abstratamente, ou, dito de outro modo, *in status assertionis* – subsunção que viria a se confirmar, com o exame do mérito, já agora à luz não só dos fatos postos em juízo e de sua à ordem jurídica, mas desses dois fatores em cotejo com a prova, sendo claro haver casos, não é o dos autos, em que esse confronto é dispensável.

Da mesma natureza cogente é o art. 460 do CPC: “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Por isso a correção não representa *reformatio in pejus*.

Noutra ordem de considerações, corrigida a sentença não se justifica alterar o valor total do *quantum* indenizatório, pelas razões já antes expostas à exaustão. Tal como disposta no ato em apreço, a indenização soma R\$ 500.000,00 – R\$ 100.000,00 para cada réu. Será de R\$ 500.000 para todos e cada qual.

Os devedores se acertarão quanto às respectivas cotas, o que não quer dizer que a credora não possa exigir de um só a integralidade do que lhe é devido, nem que o *solvens* que satisfizer todo o crédito não possa vir a cobrar dos demais coobrigados a respectiva cota ou a eles opor o crédito representado pelo que, ultrapassando a sua, tenha prestado à *acipiens*.

O vício, ocioso dizer, pode e deve ser corrigido sem necessidade de anulação da sentença, ao contrário do que ocorreria em caso de provimento *citra petita*.

Essas considerações, no que respeita à solidariedade passiva, se aplicam ao dever de indenização do dano material.

Além disso, a sentença se omitiu quanto aos juros moratórios incidentes nas parcelas indenizatórias. É claro que eles hão de se aplicado no percentual de 1% ao mês (CC, art. 406, combinado com o art. 161, § 1.º, do CTN), a contar, *ex vi* do art. 405 do Código Civil, da última citação, ato processual que constitui em mora o devedor (CPC, art. 219, *caput*).

Isso diz respeito às prestações vencidas antes da sentença e até a data de seu cumprimento (CPC, art. 475-I); após, o termo *a quo* de cada qual será a do respectivo vencimento, o qual, de resto, há de ser fixado no último dia de cada mês, a partir de 31 de julho de 2007, inclusive, já que as lesões ocorreram em 23 de junho daquele ano – fato incontroverso e, não bastasse, sobejamente provado.

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



Está correta a sentença quando afirma que os “juros legais” sejam contados “desde a data dos fatos”. Isso, com efeito, resulta da aplicação da Súmula 54 do STJ, a indicar que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”. Mas omitiu-se quanto à periodicidade, que é mensal.

Convém, além disso, deixar clara a natureza e a expressão desses juros, que são as mesmas dos recém-tratados.

Acertada também a condenação dos réus nas custas do processo (a incluir taxa judiciária, é bom que se aclare). Como a demandante é beneficiária de gratuidade de justiça, isso resulta da aplicação do art. 11, *caput*, da Lei 1.060/50.

Mas, exatamente por força dessa isenção, não se trata de ressarcimento, mas de crédito do Estado. Convém, portanto, dar vigência à Lei estadual 3.350/99.

Por fim, a sentença decretou:

Transitada em julgado, certificado o recolhimento das custas, dê-se baixa e archive-se.

Isso é prematuro porque, se não impede, dificulta o cumprimento da sentença.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara: (I) não conheça dos agravos retidos; (II) conheça dos apelos; (III) indefira o requerimento de conversão do julgamento em diligência, para realização de nova perícia; (III) rejeite as preliminares de nulidade da sentença; (IV) no mérito, lhes negue provimento; (V) de ofício imprima reparos aos dispositivo da sentença para: (1) dela expungir o comando de que, com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, se dê baixa na distribuição e se arquivem os autos; (2) dispor que: (a) os réus são solidariamente condenados a indenizar danos morais e materiais; (b) as prestações representativas da indenização de dano patrimonial são devidas no último dia de cada mês, a partir de 31 de julho de 2007, inclusive, e até a data do cumprimento da sentença (CPC, art. 475-I), bem assim desde então para as demais; (c) os juros incidentes sobre ambas as indenizações são moratórios, sendo que também os referentes à reparação do prejuízo extrapatrimonial são mensais e de 1% (um por cento) ao mês; (d) a ré

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara Cível

Apelação Cível 0012140-41.20087.8.19.0209

FLS.33

recolha as custas processuais, taxa judiciária inclusive, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação que, na forma e para os fins do art. 31, § 1.º, da Lei estadual 3.350/99, lhe dirigir a secretaria do douto juízo *a quo*, certo que a comunicação de que trata o § 2.º deve ser remetida, como certidão, ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2014

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552